



Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Joslaine Fábila de Andrade
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Ana Paula Cunha Freire
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Kamilla Alves Lima
Guilherme Eduardo Nascimento
Marcella da Costa Prado – Est.
Stephani Pires Pereira – Est.
Luis Henrique Salvador de Mendonça - Est.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA
E RECUPERAÇÃO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

“A atividade rural tem sido um dos únicos negócios que a meta está em sobreviver. No final, o sucesso é alcançado se o produtor mantém sua terra. Milhões de reais são investidos sem qualquer garantia. Os fatores externos deixam a atividade imprevisível. Mas com chuva e um pouco de sorte o produtor rural faz o resto”.

FRANCISCO GEMELLI, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF n. 251.508.399-49, portador da cédula de identidade RG n 34972471 e **ROSA MARIA DE ABREU PAULA GEMELLI**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF n. 419.984.721-91, portadora da cédula de identidade RG n. 04628861, ambos componentes do **GRUPO GEMELLI**, sediado na Rodovia BR 163, sentido a entrada de Rosario D’oeste, à Direita, S/N, Zona Rural, CEP 78480-000, ROSARIO OESTE/MT (**DOC. 01**), vem, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumentos procuratórios em anexo (**DOC. 02**), com endereços constantes no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos abaixo.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

O artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”, tendo sido adotado, pelo Superior Tribunal

de Justiça, o critério econômico para sua definição (STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

A mesma Lei n. 11.101/2005 prevê, no artigo 69-G, § 2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

No caso em comento, o principal estabelecimento dos requerentes está localizado no município de Rosário D’oeste/MT, com mais de 2.000 (dois mil hectares) de áreas agrícolas, conforme demonstra o relatório de atividades abaixo:

ÁREAS EXPLORADAS					
FAZENDA	LOCALIZAÇÃO	MATRÍCULA	CARTÓRIO	ÁREA	ÁREA EXPLORADA
Faz. Vale Dourado	Rosário D'oeste/MT	20.428	CRI - Rosário D'oeste MT	902,35	405,00
Fazenda América	Rosário D'oeste/MT	20.502	CRI - Rosário D'oeste MT	170,50	204,00
Fazenda América	Rosário D'oeste/MT	20.504	CRI - Rosário D'oeste MT	146,55	
Fazenda Cajueiro	Rosário D'oeste/MT	20.167	CRI - Rosário D'oeste MT	354,50	630,00
Fazenda Cajueiro	Rosário D'oeste/MT	21.416	CRI - Rosário D'oeste MT	198,24	
Fazenda Cajueiro	Rosário D'oeste/MT	21.417	CRI - Rosário D'oeste MT	27,39	
Fazenda Castelo	Sorriso MT	66.445	CRI - Sorriso MT	71,05	207,00
Fazenda Castelo	Sorriso MT	66.603	CRI - Sorriso MT	136,06	
Fazenda Castelo	Sorriso MT	66.603	CRI - Sorriso MT	136,06	
Fazenda Potreiro	Rosário D'oeste/MT	21213	CRI - Rosário D'oeste MT	140,59	140,00
Fazenda Potreiro	Rosário D'oeste/MT	21214	CRI - Rosário D'oeste MT	77,37	
				2.360,66	1.586,00

	Área Total	Área Explorável
Rosário D'oeste/MT	2.017,49	1.379,00
Sorriso/MT	343,17	207,00

Assim, de acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial trazida pela Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020¹, os processos atinentes à Comarca de Rosário D’oeste/MT pertencem ao POLO V e devem ser processados perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, razão pela qual o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do feito.

CONHECENDO O GRUPO GEMELLI

Em cumprimento ao inciso I do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, os requerentes apresentam o histórico de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial (**DOC. 03**).

De origem de família de agricultores, natural de Piratuba/SC, a história do Grupo Gemelli se inicia com o Sr. Francisco Gemelli, que passou a infância e adolescência em Palotina/PR, ajudando a família na lida do gado e da lavoura.

Neste período, que coincide com o início da mecanização agrícola no Paraná, o Sr. Francisco trabalhava de dia na lavoura com sua família e estudava a noite na cidade, rotina que perdurou até concluir o ensino médio.

Mais tarde, ingressou no curso de Agronomia na Universidade Estadual de Maringá, colando grau em 1986. Logo em seguida, iniciou sua carreira profissional na C.Vale de Palotina, sendo responsável pelo departamento de uso e conservação de solos.

Até então, o Sr. Francisco também conduzia os negócios dos seus pais, cuja atividade era feita em conjunto com seus outros 10 irmãos.

Pouco tempo depois, sem nunca se desligar da família e da atividade rural, o Sr. Francisco migrou de Palotina/PR para Lucas do Rio Verde/MT e deu sequência na atividade agrícola no Mato Grosso juntamente com seus familiares.

¹ Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/intranet.arg/cms/grupopaginas/100/820/Resolucao_OE_102020_Regionalizacao_Varas_Recuperacao_Judicial-DJe_31072020.pdf. Acesso em 02 maio. 2024.

Logo que chegou no Mato Grosso, além de colaborar com a atividade desenvolvida pela família, prestava consultoria técnica a produtores rurais em convênios com bancos.

Mas em 1997 a família resolve realizar a dissolução da sociedade familiar, sendo que o Sr. Francisco passou a explorar, de forma individualizada, lavoura de soja e milho em uma área de 1.800 hectares, ainda na cidade de Lucas do Rio Verde/MT.

Para que fosse possível iniciar as atividades agrícolas, o Sr. Francisco fez todo o investimento de abertura de área, ocasião em que fez todo o serviço de forma manual, seja arando terras, limpando raízes e demais necessidades para ter a área limpa para a lavoura.

Apesar da atividade agrícola ter sido a primeira a ser praticada, o Sr. Francisco sempre se dedicou nas mais variáveis formas de exploração rural, como pecuária, avicultura, suinocultura e silvicultura.

Até o ano de 2004 as lavouras se desenvolveram dentro da normalidade. Na safra do ano de 2004/2005, o grupo passou a ter problemas com suas lavouras. Questões climáticas atreladas ao excesso de chuvas no período de colheita geraram perdas expressivas naquele ano.

Ainda na safrinha de 2005 também houve frustração com a safra de algodão, que gerou enormes prejuízos ao grupo. Em vista da preocupação de manter os compromissos em dia, o grupo resolveu tomar a primeira medida drástica para solucionar sua crise: venda de parte de sua fazenda.

Foram vendidos 640 hectares para a BRF-Sadia e mais 440 hectares para terceiros. Tal medida, no lugar de ser uma solução do Grupo Gemelli, trouxe maiores dificuldades para o período.

Isto porque a fazenda foi vendida para estancar as dívidas no curto e médio prazo do Grupo, todavia, o comprador acabou não honrando o compromisso firmado, atrasando o acabou perdurando por 3 anos sem juros e sem correção monetária.

O cenário ficou ainda mais preocupante nos anos posteriores porque o Grupo acabou fazendo investimentos em granjas de ovos, em vista das promessas de pagamento que ocorreram com atraso.

Além disto, a área de lavoura foi drasticamente reduzida, com o grupo desenvolvendo atividade em apenas 620 hectares, onde o cultivo perdurou até 2009, sendo no ano seguinte arrendado para terceiros.

A área arrendada foi parcialmente devolvida pelo arrendatário no ano de 2012, por ser área de baixa fertilidade. Nesta área, 220 hectares, plantou-se pastagem para iniciar a atividade leiteira e pequena parcela de gado de corte.

Nesta época, o Sr. Francisco Gemelli se casa com a Sra. Rosa Maria que, desde então, participa ativamente da atividade rural do Grupo Gemelli, em comunhão de esforços com o Sr. Francisco, assumindo os riscos do negócio, tomando as decisões necessárias, enfim, produzindo com seu marido.

Com resultados negativos das safras dos anos anteriores, o Sr. Francisco, com sua visão empreendedora, viu no setor da avicultura uma oportunidade de expandir os negócios e tentar amenizar as perdas dos últimos anos.

Naquele ano, a empresa Sadia buscava produtores rurais da região para fazer parte de seu sistema de produção, o denominado sistema integrado, programa com a empresa que remanesce até os dias de hoje.

Com investimento de 15 milhões de reais, o sr. Francisco passou a apoiar o projeto de verticalização da atividade econômica, investindo em granja de ovos no sistema integrado com a indústria. O Grupo Gemelli alojava 240 mil aves com produção de aproximadamente 100 mil ovos férteis por dia.

Apesar de ser um negócio pujante, a atividade passou a exigir investimentos altos e que o grupo não tinha recursos. Além disso, as receitas não estavam alinhadas com a projeção

feita quando realizado o investimento, o que fez com o que o grupo optasse pela venda à terceiros.

Nessa atividade permaneceu até o ano de 2015, quando realizou a venda da granja a terceiro.

No meio deste período, o Grupo Gemelli buscou verticalizar ainda mais os seus negócios, diversificando suas fontes de receitas. Optou-se pela atuação na pecuária leiteira, com apoio da Coagril e Indústria de Laticínios.

Na atividade da pecuária leiteira, realizou-se investimentos de aproximadamente R\$ 4 milhões de reais em construções, maquinários, bezerras, novilhas e vacas leiteiras.

Todavia, acabou deficitária devido às condições climáticas da região, vindo a encerrar a atividade leiteira em 2018. Corroborando com a ineficiência da atividade leiteira, tanto a cooperativa quanto a indústria encerraram suas atividades.

Em 2020, o Grupo Gemelli realizou a venda do restante da propriedade localizada em Lucas do Rio Verde/MT e mais tarde, em 2021, tomou a decisão de realizar investimento na atividade pecuária no município de Rosário D'oeste/MT.

O empreendimento começou com aquisição de áreas próprias para atividade pecuária, com aquisição de 902 hectares. Posteriormente foram adquiridos animais para serem aplicados no sistema de cria, recria e engorda. Iniciou a atividade com 200 vacas, criadas apenas em pastagens.

A atividade apresentava bons resultados até o ano de 2022, parcialmente impulsionada pela crise da oferta de carne e aumento nos preços do boi gordo em função de volumes crescentes de exportações para a China.

Com a perspectiva positiva para atividade, o Grupo Gemelli ampliou o investimento com aquisição de 1.800 matrizes, investindo mais de R\$ 10 milhões de reais.

O planejamento visava a sustentabilidade no sistema de cria, ganho de escala com a redução de custo e aumento do número de animais no sistema recria e engorda, ampliando os ganhos e, ao mesmo tempo, aproveitando ao máximo da estrutura.

Neste período, houve uma certa acomodação do mercado, com diminuição da invasão da pastagem sobre as áreas de lavoura. Tal fenômeno acabou aumentando a oferta de fêmeas para o abate, deixando inflado o mercado do boi gordo.

Com tamanha diminuição do preço do boi, a estratégia do grupo foi buscar linhas de crédito de capital de giro e, com isso, dar suporte a queda na receita. A expectativa era de que os preços voltassem a patamares de normalidade, porém o mercado – até nos dias atuais – continuam com os preços defasados.

As linhas de financiamento obtidas tanto para custeio, quanto para aquisição de animais, quanto para capital de giro, foram conseguidas a juros relativamente alto para a atividade pecuária, cujo pagamento só seria possível se o mercado retornasse a patamares de 2 a 3 anos atrás, o que não ocorreu.

Além da falta de receitas, a situação se agravou mais pela necessidade de utilizar tais recursos por períodos maiores, o que também acabou drenando a liquidez do negócio.

Novamente, para honrar seus vencimentos, o Grupo se viu obrigado a vender uma de suas fazendas, a Fazenda Ribeirão Forquilha, de 1.000 hectares, a fim de sanar momentaneamente seus compromissos, não conseguindo nem se quer recuperar os valores investido na propriedade.

A situação foi agravada pela escassez de chuvas no final do ano de 2023, janeiro e fevereiro de 2024, o que forçou a elevação de custos para arrendamento de pasto, ampliando potencial de perdas financeiras, pois atualmente, o preço do arrendamento é o mesmo de quanto a vaca custava R\$ 5.000,00, valor totalmente incompatível com o preço médio de R\$ 2.500,00 dos dias de hoje.

A projeção de lucro da produção, por si só, revela a impossibilidade de natural reequilíbrio das dívidas, potencialmente levando os produtores rurais à bancarrota. Os encargos e juros excessivos ameaçam sua atividade empresarial, em face dos resultados desfavoráveis acumulados ao longo dos anos.

Assim, apesar dos esforços em reduzir custos, despesas e dívidas, o lucro obtido não é suficiente para sustentar o resultado operacional e o fluxo de caixa, impedindo o grupo de empreendedores rurais de cumprirem seus compromissos como tem buscado consistentemente.

Atualmente, em que pese as dificuldades no cenário econômico, a atividade rural do Grupo Gemelii se mantém ativa, com funcionários diretos, gerando empregos, renda e atingindo a finalidade social, conforme preleciona o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Porém, os produtores necessitam do suporte do Poder Judiciário e do amparo da Lei de Recuperações Judiciais para se manterem no mercado, alavancarem sua atividade novamente, dentro de um cenário mais estável e regularizado, equilibrando seu passivo e seus ativos.

Desta forma, com o propósito de preservar anos de trabalho árduo e dedicado exclusivamente ao campo, os produtores rurais Francisco e Rosa Maria não possuem alternativa senão buscar em juízo a repactuação de todas as dívidas, para que possam reestruturar seu passivo, ter acesso a novos investimentos e, com isso, honrar com todos os compromissos assumidos com os credores e colaboradores.

Como agora se passa a demonstrar, embora passe por uma momentânea crise de liquidez, os Requerentes exercem atividades absolutamente viáveis, o que decerto será reconhecido por seus credores com a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial, a ser oportunamente apresentado.

Nessa ordem de ideias, para que esse processo tenha efetividade e a finalidade do instituto possa ser atingida, elas precisam, urgentemente, que seu fluxo de caixa seja protegido **ainda hoje**, na forma autorizada pelo artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005 (“LRF”) c/c artigo

300 do Código de Processo Civil (“CPC”), estando presentes os requisitos para tanto, como será demonstrado em capítulo próprio.

DA NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do quadro relatado, verifica-se que o grupo empresarial necessita do amparo do Poder Judiciário. E isso se faz possível por meio do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

A intenção do legislador ao editar a LREF foi criar instrumentos para que seja possível lidar com a crise de atividades economicamente viáveis, protegendo a estrutura produtiva, estando tal pretensão estampada no art. 47 da referida lei, senão vejamos:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para que isto seja possível, a LREF também determina quais são os requisitos necessários para o ajuizamento de uma recuperação judicial, estando os mesmos estampados nos artigos 48 e 51 da mesma lei.

Assim, passam os requerentes à demonstração pormenorizada do preenchimento dos requisitos exigidos.

DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dos Produtores Rurais – Da Comprovação De Atividade Rural

A Lei n. 11.101/2005 com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, trouxe a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo a sua recuperação judicial, independente da data de registro na Junta Comercial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do artigo 48, da Lei n. 11.101/2005.

Desta maneira, comprova-se a atividade rural dos produtores rurais pelo Imposto de Renda (DOC. 04), pelos Livros Caixas (DOC. 05) e, ainda, pelas operações comerciais realizadas a qual demonstram claramente o exercício da atividade rural, tanto pelos objetos contratuais (CPR/CPR-F), quanto pelos objetivos neles contidos – custeio / atividade agrícola (DOC. 06).

Nesta mesma esteira, seguem as certidões simplificadas na junta comercial (doc. 01).

Dos Demais Documentos Necessários Para Recuperação Judicial – Art. 48 e 51.

Antes de arrolar os documentos juntados, a o grupo empresarial declara, todas por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, e, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar, tampouco o seu sócio diretor ou administrador. (DOC. 07)

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, o Requerente passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2021, 2022, 2023 e 2024 até 31 de março, contendo balanço patrimonial; demonstração de resultado do exercício e demonstração consolidada de resultados acumulados (inciso II, alínea “a”, “b” e “c”) (DOC. 08);
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção até abril de 2026 (inciso II, alínea “d”) (DOC. 09);
- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (inciso III) (DOC. 10);

- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (inciso IV) (DOC. 11);
- Certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas; (inciso V) (vide DOC. 01);
- Relação dos bens particulares dos requerentes (inciso VI) (DOC. 04);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome dos requerentes (inciso VII) (DOC. 12)
- Certidões dos Tabelionatos de Protesto situados na comarca do domicílio e da sede dos requerentes (inciso VIII) (DOC. 13);
- Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais (DOC. 14);
- Relação do passivo fiscal (inciso X) (DOC. 15);
- relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (inciso XI) (DOC. 16).

A relação completa dos anexos se encontra no ANEXO I, ao final deste petição.

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ao Requerente foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO

Grupo Empresarial Familiar – Inteligência do Art. 69-J da Lei 11.101/05

As alterações da Lei 11.101/2005, incluídas pela Lei 14.112/2020, possibilitaram aos devedores requererem a consolidação processual nos termos do artigo 69-G: “Os devedores

que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

Ainda, de maneira excepcional, o magistrado, verificando a existência dos requisitos previstos no artigo 69-J, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, os devedores (i) atuam em conjunto na atividade de plantio agrícola; (ii) pertencem à mesma família; (iii) possuem credores e colaboradores em comum; (iv) comungam da mesma contabilidade, do mesmo setor financeiro; (v) utilizam as mesmas áreas de plantio; (vi) utilizam a mesma estrutura administrativa.

Relembre-se que os devedores são marido e mulher, todos envolvidos em uma trama patrimonial, conhecidos pelo mercado como um grupo empresarial. Os credores têm conhecimento desta unidade, afinal, os devedores atuam sem qualquer autonomia entre si.

E assim sendo, faz-se necessário a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação judicial, uma vez que atendem ao disposto no artigo acima transcrito.

É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, uma vez que os bens de um produtor garantem a dívida dos outros, bem como em diversos contratos uns avalizam a operação do outro, sendo, também, devedores solidários entre si.

A respeito desta assertiva, vale a pena destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem “o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”. (*in* Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Não se precisa de muito esforço para constatar que os requerentes possuem todos esses pressupostos: É dizer, o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade, inclusive com garantias cruzadas etc, sendo, inclusive assim, tratados pelos credores.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Diversos juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de Recuperação Judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas.

Tal entendimento, inclusive, vem sendo mantido, perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e demais tribunais, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO RECUPERACIONAL – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – NATUREZA CONSTITUTIVA – PROVA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL REGULAR POR MAIS DE DOIS ANOS – PRESCINDIBILIDADE DE PRAZO MÍNIMO DE REGISTRO MERCANTIL – LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONOMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.** 1. A Lei nº 11.101/2005 prevê dois requisitos objetivos à admissão do pedido de recuperação judicial, quais sejam, o postulante deve ser (i) empresário ou sociedade empresária e (ii) exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos (arts. 1º e 48). 2. Tendo em vista que o Código Civil prevê que a regularidade da atividade do empresário rural independente de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 971), o registro na Junta Comercial é uma faculdade à categoria, de natureza constitutiva, sujeitando o ruralista ao regime jurídico empresarial a partir da efetivação. 3. Admite-se que o produtor rural pessoa física comprove o exercício de sua atividade de empresa regular por quaisquer meios de prova, tendo em vista que a lei civil não exige a prévia inscrição na Junta Comercial como requisito de regularidade da atividade rural, tampouco há exigência específica na lei de regência da recuperação judicial de um prazo mínimo de tempo de registro na Junta Comercial. 4. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger os integrantes do mesmo grupo econômico.** 5. **“A admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial obedece a dois importantes fatores: (i) a interdependência das relações societárias formadas pelos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro e (ii) a autorização da legislação processual civil para as partes (...) litigarem em conjunto no mesmo processo (art. 113 do CPC/2015 e 46 do CPC/1973) e a ausência de colisão com os princípios e os fundamentos preconizados pela LRF”** (STJ - Terceira Turma - REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25/06/2019, DJe

01/07/2019). (TJ-MT 10014816620218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1006631-28.2021.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PROCESSAMENTO - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - **PRODUTORES RURAIS** - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - PERÍODO INFERIOR A 02 ANOS - COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE - **LITISCONSÓRCIO - INTERESSE COMUM DE NATUREZA ECONÔMICA E FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA** - RECURSO DESPROVIDO. Ausente à coisa julgada, quando verificado se tratar de causa de pedir diversa. O produtor rural, após obter o registro e passar ao regime empresarial, obtém condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial bastando que comprove, no momento do pedido de recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de 02 anos. Nesse caso, pode computar, para efeito de perfazer os mais de dois anos exigidos na lei (art. 48, da Lei n. 11.101/2005), o período anterior ao registro, quando exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil. **Hipótese em que se verifica certa simbiose patrimonial, gerencial e financeira, proveniente do interesse comum que vincula os produtores rurais e o posto de gasolina, do qual são proprietários, a autorizar o litisconsórcio ativo.** (TJ-MT 10066312820218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021).

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1026354-67.2020.8.11. 0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PETIÇÃO – NULIDADE ACÓRDÃO – INCOMPETÊNCIA DO RELATOR – PREVENÇÃO ANTERIOR – RELATOR ELEITO PARA CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA – LIVRE DISTRIBUIÇÃO – PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PROCESSAMENTO - DEFERIMENTO - **PRODUTORES RURAIS** - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - 02 ANOS - COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR – **LITISCONSÓRCIO ATIVO – PLANO ÚNICO – CONTAGEM DOS PRAZOS – DECISÃO MANTIDA** - RECURSO DESPROVIDO – OMISSÕES – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – RECURSO DESPROVIDO. Não há omissão no v. acórdão, quando as teses foram examinadas de maneira aprofundada e o conteúdo das razões do recurso revela a pretensão de rediscussão da matéria decidida. (TJ-MT 10263546720208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de

Julgamento: 26/05/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2021)

No mesmo sentido, o juízo desta 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de **Cuiabá/MT**, bem como da 4ª Vara Cível de **Rondonópolis/MT**, da 3ª Vara Cível da Comarca de **Sinop/MT** também decidiram (**DOC. 17**), inclusive deferindo o processamento da Recuperação Judicial de devedores pertencentes ao mesmo grupo econômico.

De fato, em razão dos requerentes atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, fornecedores, estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todos permaneçam unidos, pois é sabido que a *“união faz a força”*.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram à união das devedoras como autoras nos processos.

Todas essas decisões, que deferiram o processamento de diversos produtores rurais no mesmo polo ativo da recuperação e muitas outras, demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V) e não vem se opondo em nenhuma delas com relação a cumulação subjetiva, emitindo, inclusive, parecer específico e favorável sobre o tema.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no artigo 113 do Código de Processo Civil, vez que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Ante o exposto, e tendo em vista que a nova redação da LRF autoriza o deferimento do processamento do presente pedido aos devedores conjuntamente, requer-se o deferimento do pedido de consolidação processual (art. 69-G) e substancial (art. 69-J), conforme acima demonstrado, reconhecendo-se a necessidade de deferir o litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

O devedor, para além de desempenhar um papel crucial na dinâmica econômica do Município e do Estado de Mato Grosso, assume a responsabilidade pela criação de inúmeros empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta a sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades. A eventual paralisação dessas operações teria impactos não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas se estenderia a todos aqueles que dependem dessas atividades.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias. **É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social,** sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

A contribuição do produtor rural Caio Penna para o desenvolvimento da região é notável, evidenciada pelos investimentos realizados na infraestrutura local, como melhorias em estradas, instalação de antenas de telefone, aprimoramento logístico e compartilhamento de *know-how*, além dos investimentos imobiliários decorrentes de suas atividades.

Embora uma análise isolada dos indicadores financeiros possa levar um observador imprudente a supor a iminência de insolvência do devedor, é imperativo observar que o ordenamento jurídico preconiza exatamente o oposto. O sistema legal estabelece que as

empresas economicamente viáveis, mesmo atravessando crises econômico-financeiras, devem ser preservados a todo custo, evitando assim prejuízos para toda uma coletividade.

No caso do devedor, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo suas atividades e gerando receitas à região e demais cidades do Estado de Mato Grosso, em virtude do desenvolvimento da atividade agrícola de excelência, razão pela qual ganhou a confiabilidade do mercado, **necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade**, pois **detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da região e de todo o Estado de Mato Grosso**.

De tal forma, necessita da intervenção do Poder Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar à eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com o devedor, que está disposto a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do devedor permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando os produtores rurais à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos produtores rurais, os investimentos, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Nesta senda, é fundamental conceder ao devedor a oportunidade de buscar o *turnaround* através do processamento da recuperação judicial, uma vez que desempenham atividades economicamente viáveis. **Ao longo de anos, o devedor tem contribuído significativamente para o benefício de toda a coletividade. Agora, é o momento de a coletividade retribuir esse apoio, principalmente considerando que permanecerão como os principais beneficiários desse esforço da reestruturação.**

DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, artigo 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

É certo que os credores do grupo estão tomando as medidas administrativas para compelir o pagamento dos créditos aqui arrolados. Não há dúvida que a publicidade do procedimento aqui requerido iniciará uma busca ainda mais feroz, pelos credores, para receber os créditos potencialmente sujeitos ao concurso de credores.

É dizer, entre o ajuizamento desta ação e o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial poderão haver medidas constritivas com potencial de esvaziar significativamente os bens que serão usados na reestruturação.

Excepcionalmente, dadas as particularidades deste pedido, ao menos até a análise definitiva do processamento desta recuperação judicial, é prudente e razoável a tramitação do feito em segredo de justiça, somente para concluir a perícia prévia e permanecer até a apreciação do deferimento do processamento da recuperação judicial.

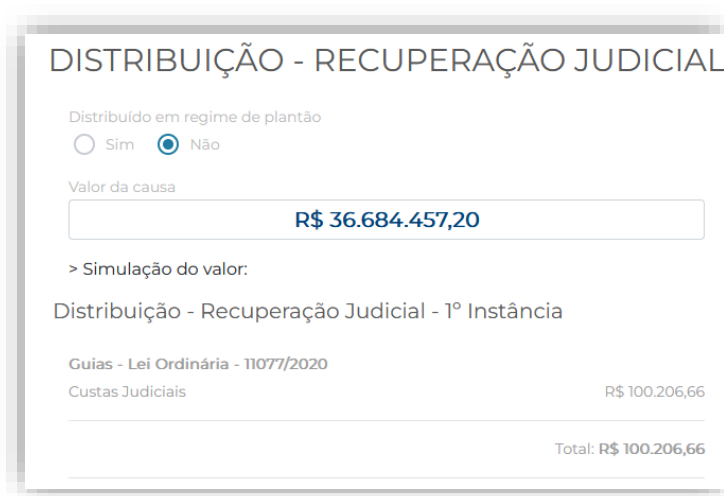
DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Os Requerentes não possuem condições, neste momento, de pagar integralmente o valor das custas sem prejudicar diretamente seu fluxo de caixa, pois, em esforços diários, tem prezado pelo pagamento pontual dos compromissos que afetam diretamente a sua operação, ou seja, pela manutenção de suas atividades.

Recolher integralmente o valor das custas incidentes sobre o valor da causa embaraçará, certamente, a sua operação, sendo que o futuro pedido de Recuperação Judicial

se mostrou como a única forma viável economicamente para sanear a empresa financeiramente e assim adimplir o seu passivo.

Para além disso, verifica-se que as custas somam aproximadamente a monta de consideráveis **R\$ 100.206,66 (cem mil e duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos)**, o que, por óbvio, poderá prejudicar – e muito – a situação do grupo devedor.



DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão
☐ Sim ☒ Não

Valor da causa
R\$ 36.684.457,20

> Simulação do valor:
Distribuição - Recuperação Judicial - 1ª Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020	
Custas Judiciais	R\$ 100.206,66
Total: R\$ 100.206,66	

Figura 01 - Custas Processuais

Sob este ângulo, consoante alude o dispositivo legal do Código de Processo Civil, no § 6º, artigo 98, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais, a valer:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Em razão disso, ante a impossibilidade momentânea do Requerente de fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, requer o parcelamento de tais custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor referente ao principal seja pago em 06 (seis) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados em até 05 (cinco) dias.

Diante de todo o exposto e devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, **REQUEREM** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor do GRUPO GEMELLI, composto por FRANCISCO GEMELLI e ROSA MARIA DE ABREU PAULA GEMELLI, eis que são produtores rurais que atuam como grupo econômico e familiar, conforme descrito, reconhecendo para aplicação a consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (artigo 52, II – alterado pela Lei n. 14.112/2020).

Entendendo este douto juízo pela realização de perícia prévia, **REQUEREM** seja concedida liminar em antecipação de tutela, a fim de que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra o Requerente, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores, **antes da realização da perícia prévia, caso haja esta determinação por Vossa Excelência**, por força do que dispõe os §4º, §5º e §12, todos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM, ainda, seja determinado o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades dos Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade dos devedores, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos, (entre eles maquinários) dos quais estão diretamente ligados ao objeto de produção rural dos Requerentes, devidamente descritos no **DOC. 16**.

REQUEREM que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes como “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

REQUEREM, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a

Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM seja diferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo ou, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, ao menos o seu parcelamento nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor **R\$ 100.206,66** (cem mil e duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos) seja pago em 06 (seis) parcelas, sendo que demais comprovantes serão devidamente apresentados nos autos.

In fine, requer-se que todas as publicações sejam feitas sempre e somente em nome de Euclides Ribeiro S. Junior (OAB/MT n. 5.222), Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT n. 7.680), sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 36.684.457,20** (trinta e seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 3 de maio de 2024.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

ANEXO I

ART. 48. DA LEI 11.101/05:

DOC. 02	Procuração
DOC. 07 e 14	I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
	II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
	III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
	IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
DOC. 04 e 05	Livro Caixa (art. 48, §3) e IR (doc. 05)

ART. 51. DA LEI 11.101/05:

DOC. 03	I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
DOC. 08	II – <i>as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i>
	a) balanço patrimonial;
	b) demonstração de resultados acumulados;
	c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
DOC. 10	III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial,
DOC. 11	IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC. 01	V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

DOC. 04	VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
DOC. 12	VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC. 13	VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC. 14	IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC. 09	x - o relatório detalhado do passivo fiscal – Certidões Negativas.
DOC. 15	XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.